



OF. SMGO/DALE Nº **855** /2022

Belo Horizonte, 03/11 /2022

Assunto: Resposta à **Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 372/2022** – Aatoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé – encaminhada pelo ofício Dirleg nº 5.309/22, de 31/10/2022.

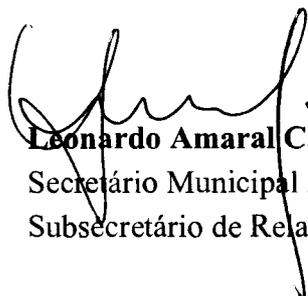
Senhora Presidente,

Reporto-me à Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 372/2022, de autoria do Vereadora Fernanda Pereira Altoé, que “Institui a política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Belo Horizonte.”.

Consultada, a Secretaria Municipal de Fazenda emitiu resposta por meio do Ofício SUREM/DALE n.º 164/2022, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-mc.

Atenciosamente,



Leonardo Amaral Castro
Secretário Municipal Adjunto de Governo
Subsecretário de Relações Institucionais

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Ofício SUREM/DALE n.º 164/2022

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2022.

Assunto: Projeto de Lei nº 372/2022.

Senhora Diretora,

Em atenção ao Projeto de Lei em referência, por meio do qual a i. Vereadora Sra. Fernanda Pereira Altos propõe política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no Município de Belo Horizonte, temos as considerações abaixo sobre a proposta.

O citado PL propõe, em linhas gerais, a instituição de política de transparência em relação ao IPTU, com os seguintes objetivos:

- I — instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;*
- II — disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo e da inadimplência existente;*
- III — permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo;*
- e*
- IV — garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado."*

Para a consecução de tais objetivos, propõe que o "(...) documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

Ilma. Sra.
Luana Magalhães de Araújo Cunha
Diretora de Acompanhamento Legislativo – DALE/SURIN
Secretaria Municipal de Governo
PBH

GENOT/AMLS



- I — o valor total de arrecadação onuda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento;*
- II — a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para a sua regularização; e*
- III — as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado."*

Exige-se, ainda, que as informações completas e pormenorizadas acima citadas deverão ser disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU, que deverá, ainda, trazer informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada uma das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante final cobrado.

A justificativa da proposta seria garantir aos contribuintes maior transparência, como uma das grandes exigências da sociedade contemporânea, e a publicidade, consagrada expressamente no art. 37 da CF/88 como um princípio basilar da Administração Pública, visando-se ainda ampliar os espaços de controle da cidadania em torno da cobrança dos tributos. Por fim, destaca que o projeto respeitaria o princípio da separação de poderes, uma vez que não cria obrigações e não dispõe sobre atribuições de órgãos da administração pública, respeitando a forma de atuação do Poder Executivo. Desse modo, o projeto respeitaria a iniciativa legislativa privativa do Prefeito, em consonância com o disposto na alínea "d" do inciso II do art. 88 e no inciso II do art. 108 da LOMBH, corolários do postulado da separação de poderes.

O citado PL recebeu, por parte do Sr. Vereador Nikolas Ferreira, Emenda Substitutiva, em que se propõe a seguinte redação ao caput do art. 2º do PL:

"Art. 2º — O documento, eletrônico ou físico, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:"

Preliminarmente, e em que pese o relevante interesse social da nobre Vereadora, e suas relevantes intenções, entendemos que o PL deve ser rejeitado, eis que ele está a criar obrigações e soluções de natureza administrativa, afetas à própria atuação e atividade do Poder Executivo, cuja iniciativa extrapola os objetivos programáticos previstos em seu artigo 1º, que se alinham aos princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88, com relação aos quais estamos de acordo.



Cabe ressaltar, inicialmente, que a administração tributária de Belo Horizonte já tem perseguido, ano após ano, os objetivos do PL expostos em seu art. 1º. Nesse sentido, todos os anos esta municipalidade promove intensa campanha publicitária de cunho informativo aos cidadãos, em todos os meios de comunicação de massa, informando os prazos para se efetuar o recolhimento do tributo, à vista ou parceladamente, o valor do desconto legalmente previsto, a data-limite para pagamento com o citado desconto, prazos e formas de reclamação contra o lançamento. Destarte, os objetivos previstos nos incisos I e IV do art. 1º já são atendidos, atual e anualmente, por esta capital. Quanto ao inciso II, consideramos desprovida a inserção dessas informações na guia, eis que o cidadão interessado em obtê-las já pode se valer do Portal de Dados Abertos¹, onde as informações estão disponibilizadas sem qualquer restrição. Esta observação aplica-se, igualmente, à exigência prevista no inciso I do art. 2º.

Já no que concerne ao inciso III do art. 1º, esta SMFA entende que já disponibiliza tais informações na guia de recolhimento do IPTU, podendo quaisquer dúvidas serem solucionadas no atendimento ao cidadão, colocado anualmente à disposição dos contribuintes. Ressalte-se que se encontra em fase de finalização o desenvolvimento um novo leiaute para a guia de IPTU. O novo modelo será lançado para o exercício de 2023, e tem o objetivo de tornar a guia mais intuitiva, com uma linguagem moderna e eficiente, que pretende deixar a visualização e compreensão do conteúdo da guia mais leve e amigável ao cidadão.

Não é demais ressaltar, que a inserção de todas as informações pretendidas pelo PL na guia do IPTU, que, de outra sorte, já são disponibilizadas em meio eletrônico no Portal da PBH, deverá exigir a criação de uma segunda folha para a guia, posto que é praticamente impossível condensar tal volume de informações em apenas uma página, o que obviamente implicará no aumento de custos de processamento, impressão e postagem envolvidos.

A informação prevista no inciso II do art. 2º já está disponível no extrato de débitos² (com guias e valores) para que os titulares e não-titulares de imóveis tenham acesso à Certidão Negativa de Débitos - CND.

Quanto às informações referidas no inciso III do art. 2º, igualmente são disponibilizadas no Portal do IPTU³ e no Portal de Serviços da PBH. Inclusive, há uma aparente contradição no texto. No art. 2º há a determinação de que deverá constar do documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e que sirva como guia de arrecadação do IPTU, os dados previstos em seus incisos, já

¹ Ver: <https://dados.obh.gov.br/>

² Ver:

<https://servicos.obh.gov.br/servicos/5ee0bc9a88c9a4202d94335/5dc9470253fd6b5bbd99185f/servicos+extrato-de-débitos7s-6375237a3dfcd16b41cbb094>

³ <https://prefeitura.obh.gov.br/fazenda/iptu>



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL**

analisados neste ofício. Porém, no art. 3º se determina que as informações completas e pormenorizadas referidas no art. 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU.

Quanto à Emenda Substitutiva, aplicável a ela os comentários a respeito das dificuldades operacionais e aumento de custos de impressão acima delimitadas.

Na expectativa de termos esclarecido as questões apresentadas por V.Sa., colocamos inteiramente à disposição para prestarmos quaisquer outras informações julgadas necessárias.

Atenciosamente,

EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO FERNANDES
 Avenida de Minas Protocol por EUGENIO EUSTAQUIO VELOSO FERNANDES
 Belo Horizonte, Minas Gerais
 Data: 2023.11.22 12:51:04 -0300

Eugênio Eustáquio Veloso Fernandes
 Subsecretário da Receita Municipal

[Handwritten Signature]

Leonardo Alcântara Guimarães Lima
 Secretário Municipal de Fazenda

"De acordo"

AVULSOS DISTRIBUIDOS
 EM 23/11/22
R37
 Responsável pela distribuição